

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Vila Franca de Xira
Praça Afonso de Albuquerque, 2
2600-093 Vila Franca de Xira

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

35627/2018/DCNF-LVT/DPAP
02-07-2018

ASSUNTO PARECER SOBRE A 1ª VERSÃO DA PROPOSTA DE 2ª ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira solicitou parecer ao ICNF, I.P. sobre a 1ª Versão da Proposta de 2ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Franca de Xira, “para os efeitos do artigo 86.º do RJIGT, em articulação com o artigo 5.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro”. O pedido de parecer foi formulado através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT),

Para o efeito foram inseridos na PCGT os seguintes documentos:

- Aviso n.º 3219/2018, de 9 de março, relativo à deliberação municipal para a 2.ª Alteração do Plano Diretor Municipal;
- Fundamentação de Dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE);
- Memória Descritiva.

A presente proposta de alteração estabelece dois objetivos, a saber:

- Alterar o regime de uso do solo associado às antigas instalações da Escola da Armada, de forma a viabilizar a regeneração sustentada daquele território;
- Dar seguimento a dois processos, já concluídos, no âmbito do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas desenvolvidos pelas empresas: Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, S.A. e Triamar Gestão de Resíduos S.A.

No que respeita às antigas instalações da Escola da Armada, de acordo com a informação disponibilizada, a autarquia pretende a regeneração e a requalificação da área devoluta destas instalações num espaço com vivência urbana. Sendo referido que o primeiro projeto a desenvolver neste espaço é o novo tribunal, que trará outras intenções de investimento, nomeadamente pequeno comércio e serviços.



Para o efeito, a autarquia pretende a substituição da atual classificação de Espaços Militares para Espaços Urbanizados e Solos Afetos à Estrutura Ecológica Urbana, bem como a delimitação de uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) que engloba a totalidade da propriedade e reflete todas as condições específicas de intervenção.

Quanto à Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, S.A., esta indústria insere-se na categoria “*Espaços de Indústria*”, cuja delimitação na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo corresponde ao zonamento da área de implantação do edificado existente, o que inviabilizou a possibilidade de adaptação e/ou modificação desta unidade industrial.

A presente alteração visa possibilitar a regularização do edificado existente e a possibilidade de adaptação da unidade industrial a necessidades futuras, de modo a evitar situações de desconformidade entre o edificado e o regime de uso do solo definido no PDM.

Relativamente à Triamar Gestão de Resíduos, S.A., a proposta incide apenas no regulamento do PDM, pressupondo uma atualização do mesmo, uma vez que a atividade proposta nos Espaços de Indústria Extrativa/Espaços Consolidados, permite otimizar a localização das unidades de operação de gestão de resíduos de construção e demolição não perigosos, na redução do impacto gerado pela sua laboração e na minimização de impactos quer ao nível do ordenamento do território quer ao nível ambiental.

Esta alteração não implica qualquer alteração ao nível do zonamento, nem alteração de área, sendo que a área abrangida resume-se a 4 pedreiras licenciadas e em atividade onde não existem valores ambientais relevantes.

Parecer

Da análise efetuada por este Instituto, enquanto Autoridade Nacional da Conservação da Natureza e Biodiversidade, bem como no âmbito das nossas competências de Autoridade Nacional das Florestas, tendo por base a informação disponibilizada, informa-se o seguinte:

1. Antiga Escola da Armada

A proposta de reclassificação para espaços urbanizáveis da Antiga Escola da Armada terá enquadramento legal ao abrigo do artigo 123º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo DL n.º 380/1999, 22/09, alterado e republicado pelo DL n.º 46/2009, 20/02, na sua redação atual – Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

O local da pretensão não se insere em Áreas Protegidas, Sítios da Rede Natura 2000, Zonas Especiais de Conservação ou Zonas de Proteção Especial.





Os elementos disponibilizados não apresentam enquadramento da área no Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa (PROF AML) publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de Outubro. O PROF AML assume como objetivo e promove como prioridade a defesa e a proteção de espécies florestais que, pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, pela raridade que representam, bem como pela sua função de suporte de habitat, carecem de especial proteção.

De acordo com o mapa síntese do PROF AML (publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de outubro), a área da Escola da Armada insere-se na sub-região homogénea da Grande Lisboa e em área de corredor ecológico que abrange o troço do Rio Tejo. Considerando que nos parâmetros de execução apresentados para a nova UOPG U74 – Antiga Escola da Armada se prevê que *“A intervenção tem que salvaguardar a área de ZPE, valorizando-a através de uma infraestrutura verde ao longo do rio Tejo, privilegiando a introdução de espécies ripícolas de forma a garantir as características ecológicas de habitat natural”*, verifica-se a salvaguarda do preconizado nos objetivos específicos deste instrumento setorial de gestão do território, conjugado com os objetivos e valores intrínsecos da ZPE do Estuário do Tejo (área marginal ao polígono da Escola da Armada). Contudo salienta-se que a valorização da infraestrutura verde deverá privilegiar a utilização de espécies autóctones.

A área em análise não é abrangida por Regime Florestal (Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação complementar), uma vez que não se encontra em Perímetro Florestal/Mata Nacional. Não apresenta arvoredo de interesse público, pelo que não se encontra abrangido pela Lei n.º 53/2012, de 5 de Setembro regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público.

No que se refere a povoamento florestais percorridos por incêndios, não há registo de incêndio nos últimos 10 anos, pelo que não se aplicam as restrições ocupação do solo previstas no Decreto-Lei n.º 327/90 de 22 de outubro. De referir, no entanto, a necessidade de cumprir, caso se aplique, o disposto no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), nomeadamente quanto à perigosidade de incêndio e que na implantação dos edifícios no terreno seja garantida a distância à extrema da propriedade, com a faixa de proteção prevista no PMDFCI, para efeitos de cumprimento no disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a nova redação conferida pela Lei n.º 76/2017 de 17 de Agosto e pelas alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 27/2017 de 2 de outubro.

Mais se informa que caso existam exemplares de sobreiros na área em causa, caso haja necessidade de corte de algum exemplar, terá de ser garantido o cumprimento do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.



2. Sociedade Central de Cervejas e Bebidas, S.A. e Triamar Gestão de Resíduos S.A.

Relativamente a estes processos concluídos no âmbito do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas, desenvolvidos pelas empresas, reitera-se a pronúncia emitida por este Instituto, nesse âmbito, sobre a necessidade de cumprir, caso se aplique, com o disposto no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), nomeadamente quanto ao risco alto e muito alto da carta de perigosidade de incêndio, bem como, com as disposições previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28/6, com a redação introduzida pela Lei n.º 76/2017, de 17/8, e demais alterações introduzidas.

3. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

No que respeita a AAE, de acordo com o n.º 1 do artigo 120.º, do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sendo que, conforme estabelece o n.º 2 do referido artigo, compete à câmara municipal a sua qualificação, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Em função dos objetivos programáticos, o município remeteu a fundamentação para “Dispensa de Avaliação Ambiental”.

Tendo em conta que a proposta não coloca em causa valores naturais com particular relevância para a conservação da natureza, biodiversidade e florestas, nada há a obstar à sujeição da 2.ª Alteração do PDM de Vila Franca de Xira a Avaliação Ambiental Estratégica.

4. Conclusão

Face ao exposto, uma vez que nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública se aplicam os respetivos regimes jurídicos, que prevalecem sobre o regime de uso do solo aplicável por força do PDM, prevalecendo, em caso de incompatibilidade, sobre as regras previstas para o uso do solo, informa-se que, tendo por base a informação disponibilizada, a proposta merece acolhimento deste Instituto desde que se verifique o cumprimento de:



- Legislação relativa ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (Decreto Lei 124/2006, de 28 de junho, republicado pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 27/2017 de 2 de outubro, e clarificado pelo Decreto-Lei n.º10/2018, de 14 de fevereiro), nomeadamente a necessária atualização da carta de perigosidade de incêndio do PMDFCI do município de Vila Franca de Xira;
- Regime jurídico de proteção de sobreiro e da azinheira (Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho).

Com os melhores cumprimentos,

plla

A Diretora de Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo

7
Maria de Jesus Fernandes

Ana Lúcia Freire

ANA LÍDIA FREIRE
Chefe de Divisão

